



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005611-80.2011.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Francisco das Chagas Pereira de Sousa

**ADVOGADO:** Augedi Barbosa Lima (OAB/PB 3.523)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI.** HOMICÍDIO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO E NÃO REPETIDA EM JUÍZO. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO SINÉDRIO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO COM SUPEDÂNEO NA ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM A VOTAÇÃO DOS JURADOS. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA NÃO VISLUMBRADA NO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os documentos públicos, ainda que em cópias inautênticas, gozam de presunção de verdade, somente atacável via incidente de falsidade, não requerido pela defesa e fundamentadamente indeferido por meio de decisão monocrática deste Relator, já transitada em julgado.

2. Há de se manter a sentença, quando o magistrado, ao recolher a votação dos jurados, observou que a intenção depositada, na respectiva urna, era pela condenação, proferindo, então, o julgado em estrita obediência à soberania do veredicto popular.

3. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri se encontra embasada no conjunto probatório como se encontra nos autos.

4. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Francisco das Chagas Pereira de Sousa, com supedâneo no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, contra decisão do Júri da Comarca de Patos/PB, que o condenou como autor do homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV) contra a vítima Janaíra Oliveira da Silva, por meio do qual entende que a decisão dos jurados se deu em contrariedade às provas dos autos (fls. 193-195).

Segundo a denúncia, o acusado, juntamente com um menor conhecido por "Novinho" ou "Nego Nova", no dia 21 de setembro de 2011, por volta das 2h20min, na comunidade do Brega, mais conhecida como o Baixo Meretrício, na cidade de Patos/PB, ofendeu a integridade física da vítima, por meio de disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte e que a causa do crime teria sido dívidas de drogas.

Denúncia recebida em 30 de novembro de 2011 (fl. 50).

*Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais, o magistrado singular pronunciou o denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, determinando que ele fosse julgado pelo Tribunal do Júri (fls. 123-126).*

O acusado foi submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular que, ao apreciar a quesitação (fl. 178), repeliu a tese defensiva de negativa de autoria, acolhendo, por maioria afirmativa de votos, a tese acusatória de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

defesa da vítima, ocasião em que foi condenado, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena base de 15 (quinze) anos de reclusão, atenuada para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, tornando-a definitiva (fls. 182-183).

Ata de julgamento às fls. 184-185.

Inconformada, a Defesa recorreu (fl. 187), com base no art. 593, III, "d", do CPP, sustentando, em suas razões recursais (fls. 193-195), que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois, no seu entender, as provas dos autos não autorizam o *verdictum* popular, no que pleiteia, portanto, a cassação da *decisum* e a realização de novo julgamento.

O Ministério Público de primeiro grau requereu, às fls. 196-199, a instauração de incidente de falsidade de documento e, às fls. 205-210, apresentou suas contrarrazões.

Instada a se pronunciar, o douto Procurador de Justiça, em Parecer, requereu a instauração do incidente de falsidade de documento (fls. 218-224), o que foi, fundamentadamente, indeferido, por meio da decisão de fls. 226-227v.

Contra essa decisão monocrática, o Procurador de Justiça interpôs Recurso Especial (fls. 229-238), inadmitido pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 245-245v).

Decisão transitada em julgado em 18 de maio de 2015 (fl. 248).

Com nova vistas dos autos, o representante do *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 249-252).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

### **2. Preliminarmente – Da instauração do incidente de falsificação de documento.**

Os documentos públicos, ainda que em cópias inautênticas,



gozam de presunção de verdade, somente atacável via incidente de falsidade, não requerido pela defesa no momento oportuno e, fundamentadamente, indeferido por meio de decisão monocrática deste Relator (fls. 226-228v), já transitada em julgado, razão pela qual dispensa novos comentários.

### **3. Do mérito recursal - Da decisão dos jurados contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP):**

No presente recurso apelatório, o apenado se sustenta nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, no sentido de que a sentença seja reformada, por ter, a decisão do Sinédrio Popular, sido contrária ao acervo probatório, uma vez que não existe prova suficiente para justificar uma condenação, suplicando, em decorrência disso, a anulação do julgamento para que seja realizado um novo Júri.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
[...];  
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
[...];  
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Passando à análise dos fundamentos postos pela Defesa, de vez que o seu intento é o de cassar o julgamento do Júri Popular da Comarca de Patos/PB, para que outro seja realizado e, com isso, lograr a absolvição, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema do Conselho de Sentença em suas decisões.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, "c", consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

No tocante à materialidade delitiva não pairam controvérsias, de acordo com a verdade material consistente na Certidão de Óbito (fl. 28), no Laudo de Exame Cadavérico (fls. 52-56), Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte violenta (fls. 65-75) e demais testemunhos colhidos durante a instrução criminal.

A prova amealhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrente como sendo o autor do homicídio qualificado em debate



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e, assim, o Sinédrio Popular o reconheceu como tal. Para tanto, valeu-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88).

Assim sendo, conforme o conteúdo probante do álbum processual, observa-se que o acusado Francisco das Chagas Pereira de Sousa, vulgo "Priminho", no dia 21 de setembro de 2011, por volta das 2h20min, na Comarca de Patos/PB, efetuou disparos arma de fogo contra a vítima Janaira Oliveira da Silva, causando-lhe a morte.

Segundo os autos, o motivo de o apelante ter matado a vítima foi por dívida de drogas, uma vez que ela era usuária e estava lhe devendo uma quantia por compra de entorpecentes.

Além disso, o recorrente agiu de madrugada, surpreendendo a vítima, sendo certo, portanto, o seu enquadramento nas raias do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. *In verbis*:

"Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...];

II - **por motivo fútil**;

[...];

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou **torne impossível a defesa do ofendido**;

[...];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos." (negritei)

Portanto, como se depreende das provas colhidas durante a instrução e produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não há como encontrar respaldo probante nas alegações recursais postas pela Defesa, uma vez que dos autos emerge, apenas, uma única tese para os fatos ocorridos, a de que o recorrente assassinou, de forma brutal, a vítima Janaira Oliveira da Silva, com disparos de arma de fogo.

A defesa, em momento algum de sua proposição, conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

São estes e outros detalhes estampados nos autos que levaram o Conselho de Sentença a entender pela condenação.

Como mencionado anteriormente, a decisão do Conselho de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sentença é soberana, só sendo possível sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos. Se a decisão do Júri encontra respaldo no conjunto probatório, tendo acolhido uma das teses postas em plenário, torna-se impossível ao juízo *ad quem* afastar a decisão condenatória tomada pelo Sinédrio Popular, mandando o réu a novo Júri.

Assim, reconhecendo os jurados a tese da acusação apresentada, aliada a uma das versões do crime constante dos autos, não há contrariedade a justificar a anulação do julgamento.

Assim caminha a jurisprudência, inclusive, a deste Tribunal:

“A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à sua soberania, quando não atentatória da verdade apurada no processo que pretende distorção de sua função judicante”. (TJSC - AP - Rel. Cunha Camargo - RT 568/285).

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas”. (TJRS - AP - Rel. Donato João Sehnem - RT 570/386).

“APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ROUBO QUALIFICADO PARA O RÉU EMERSON DA SILVA SOUSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO INTERPOSTO À LUZ DAS ALÍNEAS 1ª E 2ª DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. ACRÉSCIMO DA ALÍNEA 3ª NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO RESTRITO AO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DAS PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ERRO NA QUESITAÇÃO E NULIDADE NO SORTEIO DOS JURADOS. RECURSO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. NO MÉRITO. NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ERRO NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Eventual nulidade deve ser arguida no momento próprio, isso é, quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, na forma do art. 571, V, do código de processo penal, sob pena de preclusão. 2. Dada a inexistência de comprovação de qualquer fato superveniente que se adeque dentre as hipóteses enumeradas no art. 135 do CPC, a ensejar a parcialidade do magistrado, rejeito a preliminar arguida 3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados harmoniosa com o conjunto probante existente, do qual se extrai uma única tese acreditável, o que impossibilita novo julgamento, por respeito à soberania dos veredictos. 4. Só se justifica a cassação do veredicto popular, quando inteiramente dissociado do acervo probatório, nunca aquele que opta por uma das versões sustentadas em plenário, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do tribunal do júri. 5. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Tendo a defesa técnica dos réus interposto recurso de apelação com base nas alíneas 'a' e 'd' do art. 593 do CPP, deve o apelo ser analisado somente quanto aos fundamentos apresentados, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 713 do STF." (TJPB; APL 0000097-30.2013.815.0461; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/04/2015; Pág. 29).

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa à ampla defesa, ao devido processo legal ou ao direito do acusado indicar profissional de sua confiança, quando há nomeação de defensor público em favor de réu que, apesar de ciente da inércia do seu advogado constituído, não nomeia outro causídico para





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

patrocinar sua defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do código de processo penal. 2. Preliminar de nulidade do julgamento, por falta de exame de sanidade mental na pessoa do réu. Não arguida em momento oportuno. 3. Somente anula-se o julgamento do tribunal do júri, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos. Adotando o Conselho de Sentença versão existente nos autos, prevalece o veredicto do júízo natural. Recurso improvido." (TJPB; ACr 200.2009.024954-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 11/10/2013; Pág. 11).

Dessa forma, tendo as provas indicado um único contexto fático, de que o recorrente emerge como autor do crime de homicídio, a decisão condenatória do Conselho de Sentença anda de mãos dadas com o conjunto probante colhido durante a instrução, até porque, frise-se, o veredicto se deu por maioria afirmativa (fls. 178-179), não deixando qualquer dúvida na decisão dos jurados.

#### **4. Conclusão**

Por tais considerações, **nego provimento** ao apelo, em inteira harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -